

Registro: 2022.0000605116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085239-19.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA, DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA. e DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA., é apelado PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉCIO RODRIGUES (Presidente) E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 1º de agosto de 2022

PAULO ALCIDES RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 44752

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1085239-19.2018.8.26.0100 COMARCA DE SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL APELANTE: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA. APELADO: PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

MM. JUIZ(A): LUÍS FELIPE FERRARI BEDENDI

INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS. Rescisão de contrato de distribuição de mercadorias. Improcedência. Inconformismo da autora. Preliminares. 'Decisum' claro, preciso e fundamentado. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova documental suficiente à solução da controvérsia. Desnecessidade de perícia para dimensionar os prejuízos suportados pela apelante, porquanto ausente conduta ilícita da requerida a ensejar o dever de indenizar. nulidade reconhecida. Inexistência de a ser Descumprimento reiterado de obrigações contratuais pela apelante durante os anos de 2014 e 2015. Rescisão justificada. Inexigível aviso prévio para a denúncia do ajuste. Exercício regular do direito pela ré. Pedidos indenizatórios indevidos. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

DISTRIBUIDORA DE CIGARROS REIS LTDA. interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 23112/23118), proferida na ação indenizatória proposta contra PHILIP MORRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A autora tece considerações sobre o início da relação comercial entre as partes, em 1976, e a irregularidade havida com a quebra abrupta do contrato de distribuição em vigor há mais de quatro décadas. Alega preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que a resilição ocorreu antes do vencimento do termo de confissão de dívida, em flagrante comportamento contraditório e violação ao art. 939, do CC. Invoca o princípio da boa-fé objetiva e do instituto da *surrectio*. Narra, ainda, a inobservância do aviso prévio pactuado para resilição unilateral do contrato. Pretende o ressarcimento dos gastos pelo fundo de comércio

constituído ao longo do tempo de prestação de serviços (fls. 23138/23160).

Contrarrazões (fls. 23165/23178).

Primeiramente distribuída à 33ª Câmara de Direito Privado, o apelo não foi conhecido, com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras que compõem a Segunda Subseção de Direito Privado (fls. 23187/23190).

Em seguida, distribuído livremente ao des. Tavares de Almeida, integrante da 23ª Câmara de Direito Privado, sob a alegação de prevenção em razão do Processo nº 1123620-33.2017.8.26.0100, o mesmo foi redistribuido a esta Câmara.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória proposta pela apelante com o fim de obter reparação pecuniária em razão da rescisão unilateral, por parte da ré, de contrato de distribuição comercial.

De início, frise-se que o vício previsto nos art. 489, §1º, III e IV, do CPC e art. 93, IX, da CF, corresponde à falta de fundamentação da decisão judicial, o que não se pode confundir com máfundamentação, fundamentação deficiente ou fundamentação sucinta.

Inobstante o alegado pelo recorrente, a r. sentença justifica, ainda que de forma resumida, as razões pelas quais entendeu regular a conduta da requerida.

Lembre-se, a propósito, que o juiz da causa não está obrigado a responder a toda e qualquer indagação dos litigantes, mas tão só àquelas "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015). A decisão judicial não é peça acadêmica ou doutrinária, e nem se presta a responder todos os argumentos deduzidos, como um laudo pericial.

Outrossim, não ficou caracterizado cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide.



Cabe esclarecer que o magistrado não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes (art. 370 do CPC/2015), pois vigora no processo civil o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015).

Assim, se o juiz já possui elementos suficientes, pode entender desnecessária a produção das provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015).

Embora a demandante tenha postulado a realização de perícia para averiguar o valor do fundo de comércio perdido com o desfazimento da relação jurídica, não houve conduta ilícita da ré que pudesse gerar o dever de indenizá-la, como se verá adiante. Portanto, desnecessária a prova técnica.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Da análise dos documentos apresentados, inferese que as partes celebraram contrato de distribuição por intermediação, no qual a autora assumiu a obrigação de comprar os produtos da ré para revenda nos estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal. O ajuste foi firmado por prazo indeterminado e sem exclusividade (fls. 45/51 e 22536/22540).

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"...a distribuição-intermediação é contrato atípico, não disciplinado na lei. É o celebrado entre distribuidoras de combustível e os postos de abastecimento de suas bandeiras, entre fábrica de cerveja e os atacadistas zonais etc. Caracterizase, independentemente da denominação dada pelo instrumento contratual, pela obrigação que um empresário (distribuidor) assume, perante o outro (distribuído), de criar, consolidar ou ampliar o mercado dos produtos deste último, comprando-os para revender. Quando presente esta última característica no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVER RODE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

contrato de colaboração, não se aplicam as normas do Código Civil sobre agência ou distribuição-aproximação acima indicadas, porque nem sempre são estas inteiramente compatíveis com sua estrutura e função econômica.

Na distribuição atípica (por intermediação), distribuidor e distribuído têm apenas os direitos e obrigações que negociaram. Como é contrato atípico, as relações entre os seus contratantes regem-se apenas pelo contido no respectivo instrumento de contrato. A exclusividade, territorialidade, hipóteses de resolução, direito à indenização, prazo e os demais elementos constitutivos da relação contratual podem ser livremente negociados entre distribuidor e distribuído. Não há balizamentos legais nem consequências legalmente previstas para o caso de resolução."

Na hipótese, os instrumentos contratuais firmados em 1989 (fls. 45/51) em 1999 (fls. 22536/22540) preveem a possibilidade de rescisão imediata "se qualquer das partes inadimplir quiser das cláusulas e condições aqui estabelecidas" (Cláusula 7.1, item V a fl. 49 e Cláusula 9.1.5 a fl. 22539). Ressalte-se que no ajuste de 1999 há ainda a expressa possibilidade de desfazimento do negócio, independente de qualquer comunicação previa, "se o contratado atrasar o pagamento de quaisquer compras realizadas junto às contratantes" (cláusula 9.1.6 a fl. 22359). Os sucessivos aditamentos não alteraram tais disposições.

O inadimplemento contratual pela apelante é inconteste, diversos foram os atrasos no pagamento das mercadorias por ela adquiridas.

Verifica-se da notificação enviada pela ré em 17/08/2015 (fls. 70/71) que, desde 2014, a requerente deixou de honrar os prazos de pagamentos dos produtos comprados para revender, tendo as partes celebrado inúmeros termos de confissão de dívida postergando o ¹ Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial : direito de empresa – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 490/491.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

termo de vencimento das parcelas (fls. 22618/22660), os quais tampouco foram observados.

Embora a recorrente afirme que o último instrumento de confissão de dívida, assinado em 07/08/2015, ainda estava no prazo para pagamento, os outros débitos já estavam há muito vencidos e foram esses que ensejaram a ruptura do contrato.

Importante ressaltar a inaplicabilidade do instituto da *surrectio* à hipótese. A respeito do tema, oportuna a transcrição doutrinária:

"(...) quanto à 'supressio' (Verwirkung), significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. (...) Ao mesmo tempo que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito a favor do devedor por meio da 'surrectio (Erwirkung), direito este que não existia juridicamente até então, mas decorre da efetividade social, de acordo com os costumes." (Flávio Tarturce. Direito Civil. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie. Volume 3. Editora método. 6ª edição. 2011. Pág. 132).

In casu, não ouve omissão da apelada em exigir o adimplemento da distribuidora. Ao contrário, vários termos de confissão de dívida foram pactuados ao longo de 2014 e 2015, mas não foram honrados (fls. 22618/22660).

Desse modo, demonstrada a existência de justa causa (inadimplemento contratual reiterado) fundamentando o desfazimento do negócio sem necessidade de aviso prévio, inexiste ilícito da requerida a ensejar o dever de indenizar, porquanto agiu pautada em exercício regular de direito.

Além disso, a condicionante prevista no art. 473, parágrafo único, do CPC, dispõe sobre casos de extinção unilateral de contratos, firmados por prazo indeterminado, como exercício de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

potestativo de uma das partes de se liberar do ajuste, independentemente do regular cumprimento das obrigações contratuais pelo outro. A situação ora em análise é distinta; a ruptura se deu exclusivamente pelo descumprimento contratual contumaz da requerente.

Conforme bem pontuou o magistrado sentenciante, "não se aplica ao caso o parágrafo único do art. 473 do CC, (...) porque a "resilição unilateral" é causa de desfazimento contratual fundado na vontade de uma das partes e, no presente caso, houve inadimplemento, caso, portanto, de resolução contratual" (fls. 23117).

Do mesmo modo que inexiste o dever de reparar os danos emergentes e lucros cessantes suportados pela demandante em razão da rescisão do contrato sem aviso prévio, incabível a indenização pela construção do fundo de comércio.

Como visto acima, a distribuição por intermediação é um contrato atípico e, por isso, os direitos e deveres das partes são os expressamente previstos no ajuste. No presente, não há estipulação específica sobre a indenização pela clientela em caso de extinção da relação por justa causa.

Ademais, os gastos com a constituição do fundo de comércio e captação de clientela são inerentes à relação de distribuição e devem ser compreendidos como parte do risco do negócio, não podendo ser imputado ao distribuído.

No mesmo sentido, precedente desta Câmara:

Responsabilidade Civil — Rescisão de Contrato de Distribuição de Produtos Médico-Hospitalares — Rompimento abrupto — Indenização por clientela — Reconvenção — Uso indevido de marca — Danos materiais e morais. 1. A distribuição por intermediação configura subespécie de contrato de colaboração empresarial, entendido como aquele em que há articulação entre empresas com o escopo de formação/ampliação de mercado consumidor quanto ao produto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fabricado/comercializado por uma delas. 2. Tratando-se de contrato atípico, os direitos e deveres das partes constam apenas do respectivo instrumento, sendo descabido pedido indenizatório formulado pelo distribuidor com base na perda do mercado de atuação, salvo expressa previsão contratual nesse sentido. 3. Caracterizada a infração do contrato, compete à parte inocente o direito de por fim à avença, independentemente do prazo necessário à recuperação de seus investimentos (art. 473, parágrafo único do CC), regramento aplicável à hipótese de resilição unilateral, bem como o de requerer ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes de atos de violação de seus direitos de propriedade industrial. Ação improcedente reconvenção parcialmente procedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1104939-49.2016.8.26.0100; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 06/11/2019)

Ademais, os frutos da consolidação da marca da ré no mercado também foram colhidos pela demandante durante as quatro décadas de vigência da relação contratual. Ausente, ainda, notícia de que foram realizados investimentos recentes não recuperados pela atividade comercial desenvolvida.

Neste aspecto, merece destaque as ponderações do d. juízo de origem:

"E, mesmo que fosse realmente caso de resilição, a inaplicabilidade do parágrafo único decorre do fato de a relação das partes ter perdurado por mais de 46 anos, tempo certamente suficiente para reaver quaisquer valores investidos inicialmente.

Dessa forma, o objetivo da disposição legal é de proteção àquele que tenha realizado grandes investimentos,



incompatíveis com o exímio tempo de execução contratual, e se veja na iminência de perdê-los. A concessão de prazo seria inversamente proporcional ao tempo de contrato e não diretamente proporcional, como pretende a parte autora." (fl. 23117)

Frise-se, também, que a clientela é captada, em maior parte, pela notoriedade da marca dos produtos da ré e não pelos serviços prestados pela demandante.

Concluindo, com base nos fundamentos acima explicitados, fica mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos.

A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, fica majorada para 15% (art. 85, §11, do CPC).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator